Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001496-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Gelson José Bolzan

Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

GELSON JOSÉ BOLZAN, qualificado nos autos, ajuizou ação revisional de cláusula contratual c.c. pedido de tutela de urgência em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese que, celebrou contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.368,53 (mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com pagamento em parcelas fixas que são descontadas automaticamente de sua conta corrente nº 35.382, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) cada. Sustenta que a taxa de juros contratada é de 22,00% (vinte e dois por cento) ao mês e 987,22% (novecentos e oitenta e sete virgula vinte e dois por cento) ao ano e o custo efetivo total à taxa de 22,49% (vinte e dois vírgula quarenta e nove por cento) ao mês e 1040,94% (mil e quarenta vírgula noventa e quatro por cento) ao ano. Afirma que calculando-se à taxa de juros mensais de 22,49% (vinte e dois vírgula quarenta e nove por cento) ao ano, a parcela ficaria em torno de R\$ 275,41 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e não de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), havendo apropriação indébita por parte da financeira no valor de R\$ 60,59 (sessenta reais e cinquenta e nove centavos) em cada parcela, ou no importe de R\$ 727,04 (setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) ao ano. Pleiteia: a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de qualquer pagamento e desconto direto na sua conta-corrente; b) revisão de cláusula contratual para que no cálculo do financiamento do crédito pessoal seja considerado a taxa média de mercado à época de 8,61% (oito vírgula sessenta e um por cento) ao mês, reduzindo-se o valor das parcelas para R\$ 172,52 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Requer a inversão do ônus da prova.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 09/17).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27).

Citado, a parte ré contestou alegando, em suma, que o referido contrato encontra-se em aberto, já que o autor adimpliu a 1ª parcela com atraso de 92 (noventa e dois) dias, a 2ª parcela foi adimplida parcialmente e com atraso de 132 (cento e trinta e dois) dias, as parcelas nº 03 a 06 não foram pagas e as demais encontram-se vincendas. O princípio do "pacta sunt servanda" deve ser respeitado. Trata-se de empréstimo pessoal não consignado, em que os juros são pré-fixados, ou seja, são definidos previamente e aceito pelo consumidor. É incabível considerar como parâmetro a taxa média de mercado. A taxa de juros de não se mostra abusiva, ao contrário está dentro da média de mercado para essa modalidade de empréstimo pessoal não consignado. O atraso no pagamento das parcelas ocorreu em razão da insuficiência de saldo na conta corrente do autor na data de vencimento das parcelas, o que ocasionou o acréscimo de juros e encargos moratórios. Não há que se falar em inversão do ônus da prova em favor do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

consumidor, porque a prova do pagamento compete ao devedor. Não há irregularidade ou ilegalidade nas cobranças e descontos, já que a ré está cobrando do autor apenas os valores devidos em razão do contrato celebrado entre as partes e inadimplido, não havendo que se falar em restituição dos descontos efetuados na conta corrente do autor. O comportamento contraditório do autor viola o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a vedação do *venire contra factum proprium*. Não houve a cobrança de juros capitalizados, mas sim prefixados, não se vislumbrando na operação a prática de anatocismo ou capitalização. Os juros remuneratórios constituem a retribuição da financeira pelos serviços prestados. Segundo a jurisprudência é plenamente possível a cumulação de juros remuneratórios com moratórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Batalha pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.80/81).

Impugnação (fls.86).

É o relatório.

Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de concessão dos efeitos da tutela de urgência para suspensão da cobrança através de débito na conta corrente de titularidade do autor do valor das parcelas decorrentes do empréstimo celebrado entre este e a ré, bem como pleiteia a revisão de

contrato bancário para modificar a taxa de juros remuneratórios do contrato, que seria abusivo.

No que se refere ao percentual de juros, cumpre observar, a propósito, que, como é sabido, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal dependia, para a sua aplicação, de lei complementar.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que se tratava de norma que carecia de regulamentação, não sendo editada, porém, a necessária lei complementar.

Conforme constou do Recurso Extraordinário 203.041, Relator Ministro Maurício Correa: "O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se que se promova a sua regulamentação" (RT 737/180).

De acordo com a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Sobre a matéria, há a Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Cumpre, ainda, consignar que as taxas de juros e os encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com o estatuído na Lei nº 4.595/64, estão sujeitas às deliberações do Conselho Monetário Nacional e à disciplina do Banco Central.

A propósito, conforme já se decidiu: "JUROS - Contrato

bancário — <u>Não sujeição à Lei de Usura</u> — Entidades de crédito, públicas ou privadas que estão sob fiscalização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central — Inteligência dos arts. 3° e 10 da Lei 4.595/64" (1° TACivSP — RT 698/100) (**g.n**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda, "Nos termos da Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros nas suas operações de financiamento, podendo cobrar, também, a verba de comissão de permanência nos moldes do contrato, incumbindo ao devedor a prova de eventual abuso" (Ap. 726.240-8, Relator Ariovaldo Santini Teodoro) (g.n).

Feitas essas observações, quanto à questão relativa à abusividade da taxa de juros cobrada, deve ser feito o comparativo da taxa utilizada nessa operação com as demais taxas praticadas no mercado naquela data da contratação pelas outras <u>instituições</u> financeiras, taxas que são divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

No caso dos autos, a ré não impugnou de forma especificada o fato alegado na inicial quanto ao percentual de juros abusivos à vista das taxas médias de mercados à época da operação. A taxa média, quanto às taxa praticadas por todas as instituições, naquela mesma época da operação firmada entre as partes, resultaria em torno de 8,61%, bem menor do que a utilizada no negócio jurídico em discussão (22,49% - fls.13).

É certo que devem ser examinadas determinadas condições e situações pessoais, em cada caso, no momento da concessão do crédito, contudo, nem mesmo foi suficientemente justificado esse fato pela ré, para demonstrar a razão da utilização do percentual que seria muito acima da média de mercado à época.

Dessa forma, a abusividade da taxa praticada ficou caracterizada, a justificar a revisão pretendida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO BANCÁRIO. REGIMENTAL. CONTRATO **ACÃO** REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REVISIONAL. JUROS ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N.7/STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR. 2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n.7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 469.381/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) (**g.n**.).

E, ainda a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0039880-16.2011.8.26.0001 CONTRATO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS - CLÁUSULA ABUSIVA - Informação prévia ao consumidor da taxa prevista contratualmente - As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros remuneratórios superior ao dobro da média de mercado para o período Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1°, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo "Bacen" para os períodos em que for

constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 14/03/2014)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo procedente o pedido revisional, determinando que seja adotada para a operação a taxa de juros mensal de 8,61% e a taxa de juros anual de 169,62%, recalculando-se o débito do autor.

Ante a sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte contrária que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8°, NCPC.

Nos termos do comunicado nº 916/2016 da Corregedoria Geral de Justiça a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, ônus que caberá a parte recorrente.

Publique-se e intimem-se. São Carlos, 27 de abril de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA